

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ADMISSIBILIDADE DA INTIMAÇÃO
PROCESSUAL VIA APLICATIVO DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS
WHATSAPP

**CONSIDERATIONS ABOUT THE ADMISSIBILITY OF PROCEDURE
SUBPOENA BY WAY OF WHATSAPP INSTANT MESSAGING
APPLICATION**

Autor: Wesley Almeida Pinheiro, pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Alagoas (2024), pós-graduado em Ciências Penais pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal (2012), pós-graduado em Direito Público pela Universidade do Sul de Santa Catarina (2009), graduado em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (2007). Atualmente é Analista Judiciário, Oficial de Justiça Avaliador Federal lotado na 5ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de Alagoas.

RESUMO

Este trabalho tece considerações acerca da possibilidade da comunicação de atos processuais, em particular as intimações, serem realizadas através de ferramentas tecnológicas de envio de mensagens instantâneas, especialmente o *WhatsApp*, pontuando-se argumentos favoráveis e contrários à sua adoção, demonstrando como a evolução da tecnologia pode garantir a eficácia de um processo judicial mais célere. Adotou-se o tipo de pesquisa básica, através da utilização do método dedutivo, com suporte em fontes bibliográficas e doutrinárias, artigos científicos, legislações e jurisprudências. Observou-se que embora não haja uma lei federal que discipline o assunto, muitos juízes já o utilizam na prática, valendo-se do princípio da instrumentalidade das formas e da decisão do Conselho Nacional de Justiça que já o referendou. Como resultado, defende-se a possibilidade da utilização do *WhatsApp*, como meio de intimação processual.

Palavras-chave: Comunicação de atos processuais; intimações; *WhatsApp*.

ABSTRACT

This work discusses the possibility of communicating procedural acts, particularly notifications, through technological messaging tools, especially WhatsApp, highlighting arguments for and against its adoption and demonstrating how the evolution of technology can ensure a more expeditious judicial process. The type of research adopted was basic research, using the deductive method, supported by bibliographic and doctrinal sources, scientific articles, legislation, and case law. It was observed that although there is no federal law regulating the matter, many judges already use it in practice, relying on the principle of instrumentality of forms and the decision of the National Justice Council that has already endorsed it. As a result, the paper defends the possibility of using WhatsApp as a means of procedural subpoenas.

Keywords: Communication of procedural acts; subpoenas; WhatsApp.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como finalidade tecer considerações acerca da possibilidade da comunicação de atos processuais, em particular as intimações serem realizadas por meio de aplicativo de mensagens instantâneas, especialmente o *WhatsApp*, demonstrando como a evolução da tecnologia pode garantir a eficácia de um processo judicial mais célere. Nesse viés, discute-se a admissibilidade da comunicação de atos processuais através de aplicativo de mensagens instantâneas no âmbito do processo judicial brasileiro.

A forma como a comunicação das pessoas se processa atualmente é muito mais dinâmica e ágil, sendo necessário que o Poder Judiciário incorpore nas suas rotinas mecanismos tecnológicos para não se distanciar da realidade fática, preso a rigorismos legais e ortodoxos.

Voltado para essa finalidade, foi editada a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública, aplicando-se também ao Poder Judiciário.

Inicialmente, busca-se fazer uma sucinta abordagem sobre os conceitos de processo e de procedimento, fazendo breves comentários sobre alguns princípios constitucionais que envolvem o tema, como o princípio da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica, bem como traçar um panorama da evolução da forma de se proceder à intimação no processo civil brasileiro, desde as formas tradicionais até a sua realização de forma eletrônica, perpassando pelas legislações que introduziram a incorporação de ferramentas tecnológicas no processo civil brasileiro até a edição da Lei nº 14.195/2021. Será feita ainda uma distinção conceitual entre a comunicação eletrônica de atos processuais e a comunicação por meio eletrônico.

Ao longo do trabalho, busca-se debater acerca da admissibilidade da intimação processual realizada através da utilização de ferramentas de envio de mensagens instantâneas como *WhatsApp*.

Não obstante haja a necessidade de regulamentação do tema através de uma lei federal, busca-se, através da análise de argumentos favoráveis e contrários, demonstrar a viabilidade das intimações processuais serem efetivadas através do uso do aplicativo de mensagens instantâneas, tendo por fundamento o princípio da instrumentalidade das formas, o qual permite que, caso o ato judicial tenha atingido a finalidade para a qual se destina, ainda que não tenha sido realizada pela forma prevista inicialmente em lei, poderá ser considerado como válido.

O tema já foi objeto de análise por parte do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que em decisão no Procedimento de Controle Administrativo (PCA nº 0003251-94.2016.2.00.0000), já referendou o uso da ferramenta *WhatsApp* como um instrumento de efetivação da intimação no processo judicial, quando da análise da Portaria Conjunta n. 01/2015 do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Piracanjuba/GO que junto com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) local estabeleceu um procedimento de adesão facultativa para disciplinar o uso do *WhatsApp* nas intimações realizadas nos processos perante aquele Juizado.

Importante destacar que o uso do *WhatsApp* para auxiliar atos processuais já é realidade em diversos Estados brasileiros, ganhando maior destaque no cotejo da pandemia da COVID-19, quando o CNJ e vários Tribunais tiveram que disciplinar a forma de cumprimento de atos processuais através do uso de ferramentas tecnológicas que possibilitassem a continuidade e desenvolvimento dos processos sem contato físico e realizado de forma remota, respeitando as restrições impostas naquele período de distanciamento social.

O CNJ editou vários regramentos como a Resolução nº 345, a Resolução nº 354, a criação do Programa Justiça 4.0 e a Recomendação nº 104. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF 5), foi publicada a Portaria Nº 385/2020.

O Superior Tribunal de Justiça também enfrentou o tema em sede de Habeas Corpus (HC nº 641877/DF, 2021), onde foram estabelecidos alguns critérios para balizar a validade da citação pelo *WhatsApp*.

No âmbito legislativo, reconhecida a importância do tema para a dinâmica e agilidade de comunicação dos atos processuais, há vários projetos de lei em tramitação junto ao Congresso Nacional que buscam sistematizar e dar uniformidade ao procedimento de intimação processual através do uso do *WhatsApp*.

O trabalho foi desenvolvido a partir da vivência prática no cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal, observando-se a importância da utilização da ferramenta eletrônica *WhatsApp* para comunicação de atos processuais, especialmente a intimação, adotando-se o tipo de pesquisa básica, buscando-se trazer subsídios e discussões acerca deste tema, que já conta com importantes decisões judiciais e que ganhou impulso no período da pandemia da COVID-19.

Através da utilização do objetivo descritivo, será feita uma análise a partir de fontes bibliográficas, com revisão doutrinária, artigos científicos, legislações e jurisprudências de tribunais brasileiros.

A abordagem será feita com um exame qualitativo, com verificação de informações

teóricas sobre o tema, com a seleção e observação de autores que adotem argumentos favoráveis e contrários a utilização da ferramenta *WhatsApp* como meio de comunicação dos atos processuais.

O método dedutivo será utilizado para verificar se o uso do *WhatsApp* como mais uma forma de comunicação de atos processuais por meio eletrônico, especialmente a intimação, será ou não admissível no processo brasileiro, ainda que não haja lei formal disciplinando especificamente a matéria.

2 BREVES COMENTÁRIOS SOBRE A EVOLUÇÃO DA FORMA DE SE PROCEDER A INTIMAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

A natureza jurídica do processo já passou por uma série de tentativas de definição doutrinária, vigorando atualmente a fase publicista, em que o processo possui independência em relação ao direito material nele discutido.

Segundo definição do professor Fernando da Fonseca Gajardnoni, na Enciclopédia Jurídica da PUC-SP (2017):

Entre as teorias sobre a natureza jurídica do processo em sentido lato, a que conta com o maior prestígio no Brasil é a que o tem como relação jurídica. Assim, processo seria entidade complexa composta de: (a) relação jurídica processual; que é o elo a ligar os sujeitos do processo (partes e Estado-Juiz) em uma série de situações jurídicas, atribuindo-lhes deveres, obrigações, sujeições e ônus; e (b) procedimento; que é a maneira como os atos processuais são ligados entre si, o *iter* a ser seguido até a obtenção do provimento final.

Pode-se mencionar de maneira sucinta que o conceito de processo está ligado à ideia de procedimento, embora exista distinção entre ambas. Entende-se por processo uma série de atos estruturados em sequência segundo um modelo preestabelecido em lei que formam um instrumento para o exercício do direito de ação e composição de litígios. Já o procedimento pode ser entendido como a maneira pela qual cada ato será praticado.

Regem o processo diversos princípios, entre os quais se pode pincelar, conforme garantia constitucional, o princípio do contraditório e da ampla defesa, onde se preconiza que: “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (Constituição da República Federal do Brasil, 1988, art. 5º, LV).

Para atingir essa garantia e o desenvolvimento regular do processo faz-se necessário que as partes possam contribuir e intervir no seu andamento, e para tanto elas devem ter ciência dos atos processuais, sendo para isso comunicadas daqueles já realizados, ou convocadas a praticarem os atos necessários ao seu desenvolvimento.

Conforme lição do professor Humberto Teodoro Júnior (2010, p. 281): “[...] a intimação dos atos processuais, que, tecnicamente, tem duplo objetivo: a) o de dar ciência de um ato ou termo do processo; e b) o de convocar a parte a fazer ou abster-se de fazer alguma coisa.”

A comunicação dos atos processuais pode ocorrer entre Juízos e entre o Juízo e as partes, ocorrendo neste último caso, de duas maneiras, através da citação e da intimação.

Segundo Luna (2018, p.22):

[...] a comunicação dos atos não apresenta maiores dificuldades para a sua compreensão, podendo, em decorrência da sua simplicidade, ser resumida em atos procedimentais que informam, comunicam e cientificam os atos praticados entre juízos e os atos realizados entre o juízo e as partes ou terceiros.

A intimação no âmbito do processo civil está disciplinada no art. 269 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 que diz: “Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo”.

Ainda sob as lições do professor Humberto Teodoro Júnior (2010, p. 281) no que tange a intimação no processo: “Trata-se de ato de comunicação processual da mais relevante importância, pois é da intimação que começam a fluir os prazos para que as partes exerçam os direitos e faculdades processuais.”

Sobre a importância da intimação para o andamento processual, apregoam Rosa e Zanon (2022):

Percebe-se que a intimação é um ato essencial e indispensável à validade e regular andamento do processo judicial, cuja ausência acarreta verdadeiro vício processual bem como cerceamento de defesa. Uma vez que esse ato é responsável por cientificar as partes sobre o andamento do feito, é inegável a necessidade de otimização e aperfeiçoamento de sua prática a fim de otimizar consideravelmente o acesso das partes ou do terceiro interessado.

Essa forma de comunicação já passou por diversas etapas, prevendo o CPC atualmente que se realizem as intimações: facultativamente pelos advogados ao advogado da outra parte, através do correio (art. 269, § 1º, CPC/15); por meio eletrônico (art. 270, caput, CPC/15); pela publicação dos atos no órgão oficial (art. 272, caput, CPC/15); pela retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga, com expressa previsão legal de que “implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.” (art. 272, § 6º, CPC/15); pelo escrivão ou chefe de secretaria, nos casos em que for inviável a intimação por meio eletrônico e não houver, na localidade, publicação em órgão oficial, devendo ser feita, pessoalmente, se tiverem domicílio na sede do juízo; por carta registrada,

com aviso de recebimento, quando forem domiciliados fora do juízo (art. 273, CPC/15); pelo correio (art. 274, CPC/15); por oficial de justiça (art. 275, CPC/15); por edital (art. 275, § 2º, CPC/15); em audiência, quando nesta for proferida a decisão, conforme previsão do art. 1.003, § 1º, CPC/15.

Quando houver prévio acordo entre as partes estabelecendo um calendário para a prática de atos processuais, o CPC foi expresso em dispensar a intimação delas, conforme dicção legal prevista no art. 191, § 2º.

Importante fazer o registro da distinção que existe entre comunicação eletrônica de atos processuais e a comunicação por meio eletrônico, nesse sentido, colhe-se a lição de Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia (2021), ao refletir sobre a citação, uma das formas de comunicação processual:

Citação Eletrônica – painéis de citação disponibilizados pelos Tribunais (são mais de 70 painéis em todo país e também em todas as justiças)

- a leitura deve ser realizada por um procurador cadastrado, que dá ciência no painel
- caso não seja dada ciência pelo procurador, ocorre leitura automática em 10 dias.

Citação Por Meio Eletrônico – pode ocorrer por qualquer meio eletrônico de comunicação?

- A princípio seria por e-mail, mas sabemos que temos prática de alguns juízes que realizam por *WhatsApp*, por exemplo.
- Fundamento: Resolução CNJ n.354/2020, de 19/11/2020.

É possível aferir que o legislador estabeleceu como regra, a intimação a ser realizada por meio eletrônico, nos termos do que estabelece atualmente o CPC:

Art. 270. As intimações realizam-se, **sempre que possível, por meio eletrônico**, na forma da lei.

[...]

§ 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência **ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real**. (CPC, 2015, grifo nosso)

O professor Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p.673), esclarece o porquê da preferência: “Não resta dúvida de que o meio eletrônico de intimação é a forma mais simples, rápida e barata de comunicação dos atos e termos do processo, sendo compreensível sua preferência consagrada no art. 270, *caput*, do Novo CPC.”

O ideal de incorporação de ferramentas tecnológicas no processo civil brasileiro vem de longa data, surgindo ainda com a Lei de locações de imóveis urbanos, Lei nº 8.245/1991

que em seu art. 58, IV, possibilitou a comunicação de atos processuais em casos específicos, ser realizada por meio de *telex* ou *fac-símile*; no mesmo passo pode-se mencionar a Lei 9.800/1999, a qual permitiu às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.

Posteriormente, tem-se a edição da Lei dos Juizados Especiais Federais, Lei nº 10.259/2001, que trouxe em seu art. 7º, § 2º, a possibilidade de os tribunais organizarem serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico, bem como em seu art. 14, § 3º permitiu no caso de julgamento de pedido de unificação de lei federal que a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas fosse feita pela via eletrônica.

A fim de disciplinar a intimação eletrônica das partes, Ministério Público, Procuradores, Advogados e Defensores Públicos no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 522, de 05 de setembro de 2006.

Trilhando o mesmo percurso a Lei 11.280/2006 acrescentou o parágrafo único ao art. 154 do CPC/73, possibilitando aos tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos.

Tal disposição ganhou relevo com a edição da Lei 11.419/06 a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial, tendo feito profundas modificações no Código de Processo Civil de 1973 e inaugurando uma nova perspectiva na Justiça brasileira com a incorporação de novas tecnologias, regulamentando o uso do meio eletrônico para a prática de atos processuais e criando o processo eletrônico no Brasil.

Ressaltando um dos ganhos advindos com o processo eletrônico, o jurista Sérgio Renato Tejada Garcia (2011) leciona:

Há outro efeito positivo do processo eletrônico, cujo maior beneficiado é também o cidadão, que consiste no combate à morosidade judicial. Em levantamento realizado, o CNJ concluiu que 70% do tempo gasto com o processo tradicional se referem a atos meramente burocráticos e ordinatórios e que não conduzem ao objeto do processo, que é a prestação jurisdicional. A ministra Ellen Gracie, do STF, costuma chamar esse interstício de tempo neutro, porque nada faz em benefício da causa. O processo eletrônico simplesmente elimina ou automatiza esse tempo neutro para milésimos de segundo, reduzindo o tempo total para 30%, ou seja, só resta a parte nobre do processo.

Mais recentemente, com a edição da Lei nº 14.195/2021¹, as formas de comunicação

¹ A Lei 14.195/2021, no entanto, está sendo questionada por inconstitucionalidade através da ADI 7005/2021, por duas principais formalidades: 1º) a inclusão de matéria estranha ao conteúdo original através de emenda na conversão da medida provisória em lei. Tal prática já foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na (ADI 5127/2015); 2º) A CF/88 veda que matérias de processo civil sejam objeto de medida provisória (art. 62, § 1º, I, b, CF/88) e que violem o princípio democrático e o processo legislativo (arts. 1º, caput, § único, 2º, caput, 5º, caput e LIV, da CF/88).

dos atos processuais sofreram profundas mudanças com a desburocratização dos atos, prevendo como regra a citação preferencialmente por meio eletrônico.

3 AS TENTATIVAS DE DISCIPLINA DA INTIMAÇÃO POR APLICATIVO DE MENSAGENS

No Brasil, não obstante a utilização por alguns juízes da intimação por aplicativo de mensagens instantâneas, especialmente o *WhatsApp*², ainda há a falta de uma regulamentação legal (lei federal) que uniformize os procedimentos e regras a serem seguidas quando da utilização dessa ferramenta para atos de comunicação processual.

O tema já foi objeto de decisões judiciais, sendo uma das principais referências na convalidação de tais atos, a decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em sessão do plenário virtual de 23 de junho de 2017, que, por unanimidade, aprovou a utilização do aplicativo *WhatsApp* como ferramenta para intimações em processos judiciais, referendando a Portaria Conjunta nº 01/2015 do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Piracanjuba/GO.

No caso em comento, o Juiz da Comarca de Piracanjuba/GO, Gabriel Consiglierio Lessa, se insurgiu contra a decisão da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Goiás que não ratificou a Portaria Conjunta n. 01/2015 e determinou a sua revogação.

De acordo com a decisão, o CNJ entendeu como procedente o pedido para ratificar a referida portaria, elaborada em conjunto com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) da Comarca de Piracanjuba/GO, tendo por fundamentos a sua adesão facultativa, bem como os princípios orientadores do Juizado Especial como a informalidade e a consensualidade, além da disposição do art. 19 da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) o qual permite que “as intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.”

Ainda que a decisão tenha como base uma portaria elaborada para disciplinar as intimações judiciais no âmbito de um juizado especial cível e criminal, há de se ressaltar que esta é tida como a primeira decisão que valida a comunicação de atos processuais por meio do aplicativo *WhatsApp*, ou seja, muito embora alguns juízes já utilizassem tal ferramenta como mais uma forma de comunicar os atos do processo às partes, até então, nenhuma norma ou decisão de órgão colegiado havia referendado o tema.

² O *WhatsApp* é um aplicativo gratuito de troca de mensagens que, conectado à internet, possibilita a comunicação entre usuários, através do envio de mensagens de texto, áudio e vídeo, bem como arquivos, possibilitando ainda chamadas de voz e de vídeo. Referido aplicativo utiliza a tecnologia de criptografia de ponta a ponta, dispositivo de segurança, onde as mensagens são codificadas e somente os usuários que enviam e que recebem as mensagens podem ter acesso a elas de forma inteligível.

Em notícia publicada no site do CNJ em 29 de janeiro de 2018, com o título “Juízes usam WhatsApp para auxiliar atos processuais em 12 estados”, é perceptível como tal ferramenta já é de fato utilizada em larga escala na Justiça brasileira, ainda que careça de uma lei federal regulamentando o seu uso:

O recurso tecnológico, que tem conferido mais celeridade ao processo judicial, já é realidade nos Estados de Minas Gerais, Amazonas, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Paraná, Maranhão, Alagoas, Ceará, Acre, Mato Grosso, Pernambuco e no Distrito Federal. No Sergipe e Pará, o aplicativo está em fase de estudos para implantação. (Brasil, CNJ, 2018)

Com o advento da pandemia de COVID-19, em que foram necessárias adaptações para a continuidade da prestação dos serviços jurisdicionais, sem o contato físico entre as pessoas, as ferramentas tecnológicas mostraram-se como aliadas imprescindíveis e confiáveis para a comunicação dos atos processuais, permitindo o desenvolvimento regular do processo e evitando atrasos na sua solução.

Foi, nesse período, que o CNJ e os Tribunais precisaram criar normativos e procedimentos, disciplinando como os atos processuais seriam praticados por meio eletrônico, a fim de adaptar e permitir que os processos continuassem a ter curso. Importante destacar, a previsão legal do CPC, permitindo essa atuação regulamentária:

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código. (CPC, 2015)

Nesse diapasão, o CNJ editou a Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020, o qual dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” disciplinando no art. 2º, parágrafo único: “[...] sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.”

Sobre a importância do “Juízo 100% Digital”, lecionam Araújo, Gabriel e Porto (2022):

O “Juízo 100% digital” expressa um novo modelo de trabalho, e utiliza todo o potencial que a tecnologia pode fornecer ao Poder Judiciário, com significativa redução de custo e tempo, bem como aumento expressivo de eficiência, culminando por maximizar o efetivo acesso à justiça.

Merece destaque também a Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, também do CNJ, que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências, prevendo em seus arts. 8º e 9º:

Art. 8º Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu

conteúdo.

Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.

Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (email), salvo impossibilidade de fazê-lo.

Ainda no âmbito no CNJ é necessário registrar a criação do Programa Justiça 4.0³, que em um dos seus eixos de atuação, trata da inovação e tecnologia, buscando “soluções disruptivas para transformar o Judiciário e melhorar a prestação de serviços a toda a sociedade.”

Cabe salientar ainda a Recomendação nº 104, de 23 de agosto de 2021, também do CNJ, que “recomenda aos tribunais que celebrem acordos de cooperação com os Ministérios Públicos, Defensorias Públicas, Procuradorias, Seccionais da OAB e Polícias que se situem na área territorial de suas competências para maximizar a eficiência das comunicações de atos processuais”, e no seu art. 1º dispõe:

Art. 1º Com o intuito de promover o acesso à Justiça 4.0 e de viabilizar uma prestação jurisdicional mais efetiva e em tempo razoável, os tribunais deverão enviar esforços para celebrar acordos de cooperação com os Ministérios Públicos, Defensorias Públicas, Procuradorias, Seccionais da OAB e Polícias que se situem na área territorial de suas competências, estabelecendo o **compromisso de que a qualificação de todos os envolvidos em procedimentos que possam ser judicializados passem a abranger, sempre que possível, os endereços eletrônicos (e-mails) e números de telefone celular, com a indicação do funcionamento de Short Message Service (SMS) e de aplicativos de mensagem instantânea, tais como Whatsapp e Telegram, além do registro da eventual anuência expressa quanto à citação, notificação e intimação por meio deles em qualquer processo**, medidas estas que poderão maximizar a eficiência das comunicações de atos processuais. (CNJ, recomendação nº 104, 2021, grifo nosso)

O uso de ferramentas tecnológicas para desburocratizar o funcionamento da máquina estatal é uma realidade. Prova disso é a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 a qual dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública, nela incluída o Poder Judiciário, disciplinando:

Art. 3º São princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública:

³ Iniciado em 2020, o Programa Justiça 4.0 é fruto de um acordo de cooperação firmado entre o CNJ e o Pnud, com apoio do Conselho da Justiça Federal (CJF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Seu objetivo é desenvolver e aprimorar soluções tecnológicas para tornar os serviços oferecidos pela Justiça brasileira mais eficientes, eficazes e acessíveis à população, além de otimizar a gestão processual para magistrados, servidores, advogados e outros atores do sistema de Justiça.

(<https://www10.trf2.jus.br/portal/cartilhas-apresentam-o-programa-justica-4-0-em-portugues-ingles-e-espanhol/>)

I - a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;

[...]

VIII - o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública;

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF 5) foi publicada a Portaria nº 385/2020 disciplinando a forma de cumprimento de mandados no período de pandemia da COVID-19 por meio eletrônico, através do *WhatsApp*, *e-mail*, e se fosse necessário, por telefone.

Previa a referida portaria que o oficial de justiça encaminhasse ao destinatário da ordem, através do *WhatsApp* ou *e-mail*, um Termo de Encaminhamento, conforme modelo pré-definido, bem como o Mandado/Ofício, com os documentos que o acompanhassem, solicitando, no caso de comunicações pelo *WhatsApp*, as confirmações de entrega e leitura da mensagem, e no caso de *e-mail* e *WhatsApp*, monitorasse, pelo prazo de 48 horas, o recebimento da mensagem, aguardando a resposta com “ciente”. Não sendo possível a confirmação da intimação, o oficial de justiça deveria tentar contato telefônico. A certificação da conclusão da diligência deveria observar modelo previamente estabelecido.

Caso a comunicação do ato processual se desse por meio telefônico, o oficial de justiça deveria “ler para o(a)(s) destinatário(a)(s) o expediente e os documentos que o instruem, certificando nos autos, mediante a utilização do modelo constante no Anexo IV da presente Portaria.” (TRF 5, Portaria Nº 385/2020).

Em caso de diligência negativa, o ato seria certificado e devolvido à Secretaria para “reexpedição ao fim do regime diferenciado de trabalho ou quando a Secretaria dispuser de novos dados para a comunicação eletrônica.” (TRF 5, Portaria Nº 385/2020).

A comunicação de atos expedidos em caráter de urgência deveria ser cumprida de forma presencial.

A fim de tentar regulamentar o tema e dar uniformidade nos procedimentos a serem observados quando da intimação processual através do uso do *WhatsApp*, foram localizados os PL 8401/2017, de autoria do deputado Vinicius Carvalho - PRB/SP, apresentado em 29/08/2017, tendo por Ementa: Acresce artigo à Lei no 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Dados Complementares: Possibilita a utilização de sistemas e aplicativos de envio e recebimento de mensagens instantâneas por aparelhos de telefonia celular móvel, computadores e outros dispositivos eletrônicos para a realização de intimações no âmbito de

processos civil, penal e trabalhista e de juizados especiais cíveis e criminais, em qualquer grau de jurisdição; PL 9443/2017, de autoria do deputado Moses Rodrigues - PMDB/CE, apresentado em 20/12/2017, tendo por Ementa: Acrescenta artigo à Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, para dispor sobre as intimações por meio de aplicativos de mensagens instantâneas; PL 1595/2020, de autoria do Senador Tasso Jereissati - PSDB/CE, apresentado em 06/04/2020, tendo por Ementa: Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a intimação eletrônica por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma; e PL 5349/2020, de autoria do deputado Roberto de Lucena - PODE/SP, apresentado em 03/12/2020, tendo por Ementa: Autoriza a utilização de meios eletrônicos para a comunicação dos atos processuais e a dispensa da colheita da nota de ciência pelos oficiais de justiça.

4 DA POSSIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PROCESSUAL REALIZADA ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTA DE ENVIO DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS *WHATSAPP*

A morosidade na prestação jurisdicional é um fator relevante de desacreditação da justiça brasileira, trazendo uma série de prejuízos não somente para as partes do processo como também para a sociedade em geral.

As novas ferramentas tecnológicas podem contribuir significativamente na prestação jurisdicional mais célere e eficaz, sendo importante a sua incorporação às rotinas do Poder Judiciário a fim de aproximá-lo cada vez mais de seu escopo de fazer justiça dentro de prazo razoável, racionalizando os gastos com o processo.

Na esteira desse pensamento, faz-se o registro da seguinte passagem retirada de notícia do site do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (TJMT):

O juiz diretor do Fórum da Comarca de Água Boa Jean Paulo Leão Rufino aponta que o uso da tecnologia faz parte do princípio constitucional do amplo acesso à Justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, “que vem sendo construído e concretizado paulatinamente ao longo dos anos, em razão de uma permanente e necessária formulação do devido processo legal, que deve acompanhar a solução das questões contemporâneas e do desenvolvimento da sociedade humana, em seus aspectos científicos e morais. O acesso à justiça digital é o que se entende por devido no atual momento”. (TJMT, notícias, 2021)

A Administração Pública, nela incluída o Poder Judiciário, deve rever constantemente seus procedimentos de atuação, incorporando tecnologias que ajudem a desburocratizar e facilitar a concretização dos objetivos para os quais foram pensados.

Nesse viés, a incorporação da comunicação de atos processuais por meio eletrônico mostra-se uma ferramenta de grande valia para atingir o escopo de celeridade na prestação

jurisdicional.

Tal celeridade que se pretende alcançar com o uso de ferramentas tecnológicas na realidade do Poder Judiciário deve sempre estar atrelada aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, daí porque, ser imprescindível, a sistematização do procedimento a ser adotado na comunicação dos atos processuais através do uso de aplicativos de mensagens instantâneas.

Importante destacar que o objeto de estudo do presente artigo, tem como enfoque a possibilidade de intimação via aplicativo de mensagens instantâneas, não restrito apenas ao *WhatsApp*, mas a outras ferramentas semelhantes que venha a surgir. Tal recorte, no âmbito da comunicação dos atos processuais à intimação, tem como justificativa o fato de que a citação requer um regramento mais aprofundado, específico e cuidadoso, sendo um ato praticado antes da triangulação da relação processual, sem a presença e ciência de todas as partes que dele participarão, sendo o “ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.” (CPC, art. 238).

No âmbito da intimação, a comunicação dos atos processuais se dará com partes que já integram a relação processual e que já tiveram ciência anterior da existência do processo, sendo definidas e sendo possível aferir seus contatos de *e-mail* e telefone, já fornecidos no momento da citação ou em suas manifestações dentro do processo.

Dentro desse raciocínio, veja-se a lição do professor Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p.1039):

É natural que a citação eletrônica ocorrerá com menor frequência que a intimação eletrônica, porque, uma vez integradas ao processo, as partes indicam seus endereços eletrônicos, o que dá ao sistema de intimações a devida segurança jurídica. A citação é o ato que integra o demandado ao processo, não sendo possível considerar válida a citação eletrônica realizada em endereço fornecido unilateralmente pelo autor. Sendo a citação ato essencial para a efetivação dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, o endereço eletrônico tem de ser informado pelo demandado.

A possibilidade de comunicação processual através do uso do *WhatsApp* tem sido um assunto cada vez mais presente no âmbito dos Tribunais, que regulam sobre o assunto cada um a seu modo.

O tema ganhou impulso no período da pandemia do Coronavírus que impôs o distanciamento social e exigiu mecanismos que possibilitassem a continuidade das comunicações e do andamento processual.

A experiência colhida nesse período demonstrou de forma prática como a adesão a novas ferramentas tecnológicas pelo Poder Judiciário mostra-se como um imperativo para

aprimorar a prestação jurisdicional.

Nesse viés, a utilização do aplicativo de mensagens *WhatsApp* para comunicação de atos processuais é uma das ferramentas que pode dar impulso mais dinâmico ao processo, fazendo com que a informação chegue ao seu destinatário com maior rapidez em relação à prática de comunicação tradicional, seja ela através de carta ou por oficial de justiça.

Cabe destacar que segundo dados publicados, o *WhatsApp* é o aplicativo de comunicação mais popular no Brasil, alcançando quase a totalidade de brasileiros que utilizam a internet:

Segundo dados da **Statista**, 147 milhões de pessoas usam o WhatsApp no Brasil, o que corresponde a 99% dos brasileiros on-line. Depois da Índia, o Brasil ocupa o **segundo lugar no mundo** em número de contas do app: já são **147 milhões no país**.

O WhatsApp é o aplicativo mais usado, mais baixado nas lojas Google Play e Apple Store e mais acessado do Brasil: uma pesquisa da Opinion Box mostrou que **96% dos usuários acessam o WhatsApp todos os dias**. (PURZ, 2023, grifo do autor)

Alie-se ao fato de que o IBGE (2022) apurou que a “Internet já é acessível em 90,0% dos domicílios do país em 2021”, sendo um dado relevante para demonstrar que apesar de haver uma parcela da população que ainda não tem acesso à internet, seu uso tem crescido ao longo dos anos, e o acesso à rede mundial de computadores já é realidade para a grande maioria da população.

Não obstante esses dados reveladores de uma população cada vez mais conectada à internet, é preciso levar em consideração, que mesmo entre aqueles que já tem acesso, uma parcela destes tem dificuldades maiores de lidar com o uso de ferramentas tecnológicas, situações estas que devem ter relevância na forma como os atos judiciais devem ser comunicados, a fim de não ferir princípios constitucionais de acesso à Justiça.

Dentro dessa linha de raciocínio, o STJ no julgamento do Recurso Especial nº 2.045.633 - RJ (2022/0290250-4) invalidou a citação realizada pelo *WhatsApp*, por ser o destinatário do ato pessoa analfabeta. Por certo, não será possível utilizar-se da comunicação escrita por meio eletrônico para um destinatário do ato que não tenha capacidade de entendimento sobre a finalidade daquela comunicação, como no caso julgado.

É preciso deixar claro que a comunicação de atos processuais via *WhatsApp* é mais um instrumento, não eliminando as formas tradicionais de comunicação, como por oficial de justiça, quando não for possível utilizar-se dessa ferramenta tecnológica. Nesse diapasão, a utilização da comunicação por meio eletrônico, seja ele qual for (*e-mail*, *WhatsApp*, etc), não

deve ser um mecanismo de exclusão, mas sim uma ferramenta para dar celeridade ao processo judicial.

A razoabilidade deve estar presente no tocante ao tema e a sua aplicação nos casos concretos, a fim de possibilitar a inclusão de todas as pessoas, respeitando as limitações de minorias que tenham dificuldade no acesso aos meios digitais, bem como respeitando a acessibilidade da pessoa com deficiência nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Já há essa preocupação disposta no art. 199, do CPC que apregoa: “As unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica.”

Na mesma esteira, podemos tirar a lição de Araújo, Gabriel e Porto (2022, p. 215):

Com efeito, o CNJ, atento à situação de vulnerabilidade digital, isto é, de partes que não detêm acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenham possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, editou a Recomendação CNJ nº 101/2021, orientando os tribunais brasileiros a disponibilizarem, em suas unidades físicas, pelo menos um servidor em regime de trabalho presencial durante o horário de expediente regimental, ainda que cumulando funções, para atendimento aos excluídos digitais, a fim de garantir o amplo acesso à justiça, efetuar o encaminhamento digital dos eventuais requerimentos formulados e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.

Ainda que o regramento processual careça atualmente de uma legislação federal sobre o tema, os defensores da utilização do aplicativo *WhatsApp* como um instrumento de comunicação dos atos processuais, valem-se do princípio da instrumentalidade das formas que prevê: “Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.” (CPC, 2015, art. 277)

Segundo lição do professor Humberto Theodor Júnior (2010, p. 227):

A solenidade, em matéria de procedimento, está, em qualquer caso, sempre ligada à instrumentalidade do processo, de modo que somente quando não se atinge o fim visado pelo ato processual é que se deve reconhecer-lhe a invalidade. O interesse público no procedimento não está localizado na forma, mas no objetivo a ser processualmente assegurado (isonomia das partes, contraditório, ampla defesa, etc.).

É nesse sentido que se pode afirmar que o processo moderno está, cada vez mais, comprometido com a funcionalidade. Por seu intermédio, buscam-se efeitos predeterminados, de modo que os atos processuais se legitimam antes pelos resultados alcançados do que pelo rigor das formas procedimentais prescritas.

Logo, segundo tal princípio, ainda que o ato não tenha sido realizado nos moldes previsto inicialmente em lei, se ele tiver atingido a finalidade que se pretendia, haverá de ser considerado válido, não havendo que se falar em nulidade pela não observância do rito formal

previsto na legislação.

Imperioso, nesse ponto, destacar a ideia de formalismo-valorativo, desenvolvida pelo jurista Carlos Alberto Álvaro de Oliveira (2009, p. 3), citado por Dias e Oliveira (2015, p. 9):

O processo é visto, para além da técnica, como fenômeno cultural, produto do homem, e não da natureza. Nele os valores constitucionais, principalmente o da efetividade e o da segurança jurídica dão lugar a direitos fundamentais, com características de normas principais. A técnica passa a segundo plano, como mero meio para atingir o valor. O fim último do processo já não é mais apenas a realização do direito material, mas a concretização da justiça material, segundo as peculiaridades do caso.

Nessa linha de raciocínio, é possível argumentar, que a intimação judicial por aplicativo de mensagens torna-se uma ferramenta fundamental na concretização de um processo célere, atingindo a finalidade de dar ciência às partes sobre atos do processo que necessitam da sua participação, diminuindo o tempo de tramitação dos processos, por encurtar etapas que demandaria prazo maior para serem efetivados, aumentando com isso a eficiência da prestação jurisdicional e gerando contenção e racionalização dos gastos do Poder Judiciário, em consonância com os princípios da duração razoável do processo e da economia processual.

De outro giro, uma das críticas que se faz ao uso de tal ferramenta é falta de uma lei expressa que autorize o seu uso, o que feriria o princípio da legalidade, e que invalidaria o ato.

Não obstante a falta de uma regulamentação através de lei federal possa trazer um problema quanto à uniformização do procedimento de utilização de tal ferramenta, as resoluções editadas pelo CNJ e por Tribunais podem ser consideradas como dispositivos aptos a autorizar o seu uso no processo brasileiro.

Sobre o princípio da legalidade, leciona o professor Humberto Theodor Júnior (2010, p. 44):

A lei a que as partes se submetem (CF, art. 5º, II), e que ao juiz compete aplicar na composição dos litígios, não se confunde com lei em sentido estrito, isto é, com o texto normativo oriundo do Poder Legislativo sob o rótulo de lei. O ordenamento jurídico referido pelo art. 8º do NCPC compreende a lei e todo e qualquer provimento normativo legitimamente editado pelo Poder Público. Compreende, outrossim, além das regras, os princípios gerais, mormente os constitucionais.”

A questão de fundo que gera resistência para quem argumenta de forma contrária ao uso dessas ferramentas, reside no fato de que poderão surgir alegação de nulidades, podendo causar ainda mais demora ao processo.

Não obstante a preocupação com tal aspecto ser relevante, é preciso ter em mente, que mesmo os atos processuais realizados da forma tradicional como já previsto na legislação

atual, estão sujeitos à possibilidade da ocorrência de vícios e nulidades, que podem e devem ser alegados pelas partes e sanados pelo juízo.

Nessa esteira, preconiza o Art 269 do CPC:

(...)

§ 8º A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.

§ 9º Não sendo possível a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, a parte limitar-se-á a arguir a nulidade da intimação, caso em que o prazo será contado da intimação da decisão que a reconheça.

Outro argumento trazido contrariamente ao uso do *WhatsApp* na prática de atos processuais, diz respeito a questão de ser tal ferramenta gerida por uma empresa privada, e não vinculada ao Poder Judiciário, refutando-se tal crítica na medida em que atos processuais já podem de longa data ser realizados de forma eletrônica a partir de endereços de *e-mails* cadastrados pelas partes, *e-mails* estes que podem ou não ser administrado por empresas públicas.

Além disso, existe a possibilidade e a dificuldade em se combater golpes que são praticados de forma virtual, não havendo como diferenciar, segundo os críticos, a intimação enviada por um agente público ou por um golpista. Nessa medida, uma das soluções que se aponta é a de que eventuais intimações pelo *WhatsApp* só poderiam ocorrer mediante a utilização de *smartphone* pertencente ao Tribunal responsável por expedir o ato, ou seja um número de *WhatsApp* institucional e como conta oficial verificada⁴.

A eventual utilização de *smartphone* dos próprios servidores públicos para expedir citações e intimações diretamente de seu aplicativo pessoal, consistiria em um óbice a própria fiscalização e controle do Tribunal sob os atos comunicados por tal meio. Assim sendo, para proceder com o *WhatsApp* no meio processual, seria preciso a inclusão de *smartphones* para uso restrito dos atos de comunicação judicial.

Vale registrar ainda outras críticas que são feitas no tocante ao aplicativo *WhatsApp*, como está sujeito a falhas e a atos de terceiros mal intencionados, bem como da possibilidade de bloqueio temporário do aplicativo, o que já ocorreu no Brasil outrora, através de decisões judiciais; a depender da falha ocasionada no aplicativo, as informações nele contidas poderão ser vazadas, neste caso, havendo uma citação realizada pelo *WhatsApp*, vindo este falhar,

⁴ Através de uma assinatura (Meta *Verified*) é possível ter acesso a recursos de uma conta verificada no *WhatsApp* que entre outras funcionalidades permite a identificação através de um selo de verificação, comprovando que aquela conta é válida e autêntica; e proteção da conta, onde é feito um monitoramento de falsificação de identidade proativo para impedir que outras pessoas se passem por aquela empresa no *WhatsApp*.

eventual processo que esteja sob sigilo de justiça, poderá se tornar público, confrontando direitos fundamentais do indivíduo, sobretudo o da intimidade e da vida privada.

A maior dificuldade apontada, no entanto, diz respeito a verificação da autenticidade do destinatário do ato processual, tema que foi veiculado no âmbito do julgamento do HC 641.877 do Superior Tribunal de Justiça (2022), onde foram estabelecidos 03 critérios para validade de citação por aplicativo em ações penais, devendo a autenticação ocorrer por três meios principais: o número do telefone, a confirmação escrita e a foto do citando.

Tem-se como fundamental que todo e qualquer ato processual, seja ele praticado de maneira convencional através de mandado ou carta, bem como aqueles praticados através de meios eletrônicos/digitais devem observar a autenticidade da pessoa a qual se destina o ato, devendo, portanto, haver certeza com relação a quem se dirige.

Essa certeza quanto ao destinatário pode ser alcançada através do fornecimento do número de telefone vinculado a uma conta de *WhatsApp* fornecida pela própria parte em momento anterior quando lhe coube falar nos autos, seja através do preenchimento de tal informação no momento de protocolamento da petição inicial, no caso da parte autora, sendo um requisito a mais, tal qual o fornecimento de endereço físico e endereço eletrônico, seja através do fornecimento do número de telefone pelo réu/demandado, quando do ato citatório anterior.

Conforme já dito, o recorte deste trabalho é focado na intimação processual por meio do *WhatsApp*, onde as partes já estão delimitadas no processo e já tiveram a oportunidade anterior de fornecer o seu número de telefone com *WhatsApp*, o que, por certo, minimiza, senão anula, as críticas feitas quanto a essa questão da autenticidade do destinatário, pois já há certeza de que o número pertence a pessoa a ser intimada, posto que informado por ela própria nos autos. Deve-se ter em mente que as partes têm o dever de cooperação no âmbito processual.

Em um primeiro momento, há de se reconhecer que a prática do ato processual de intimação por meio de aplicativo de mensagens *WhatsApp* só terá validade, quando a parte a ser intimada concordar com o envio da intimação por este canal de comunicação, havendo a necessidade, portanto, de uma manifestação expressa anterior por termo próprio assinado pela parte ou por seu advogado autorizando o recebimento de comunicações processuais naquele processo através do *WhatsApp*, ou em caso de não haver essa manifestação formalizada anteriormente, poderá ser suprimida através de contato prévio por parte do oficial de justiça, seja através de um telefonema, seja através do envio de mensagem de texto pelo próprio aplicativo, em que a parte concorde expressamente que sua intimação seja realizada através

daquela ferramenta. Em caso de recusa pela parte no recebimento da comunicação por *WhatsApp*, a intimação deverá ocorrer pelas vias ordinárias de comunicação dos atos processuais.

Em um segundo momento, quando a prática de tais atos de comunicação tornarem-se rotineiros, vez que mais céleres, a intimação por *WhatsApp* poderá vir a ocorrer, ainda que não haja concordância da parte a ser intimada, sendo uma forma cogente de comunicação de atos processuais, sendo possível atestar o seu recebimento através da certificação nos autos dos tickets azuis, ainda que não haja manifestação expressa do recebimento da notificação pela parte a cuja intimação fora direcionada.

Por tratar-se, nesse segundo estágio, de uma notificação cogente, a não manifestação de recebimento do ato de intimação pela parte, caracterizaria a sua recusa em dar o ciente, mas não significaria, de maneira alguma, a não efetivação da intimação, que teria atingido sua finalidade de comunicar a parte sobre algum ato do processo.

Logo, em sendo promovida a intimação da parte através do *WhatsApp*, ainda que não haja a sua confirmação de recebimento, por escrito, a parte considerar-se-á intimada daquele ato, sendo despicienda a sua concordância na forma como se processou a intimação, sendo uma das formas de recusa em receber a intimação, mas que não impedirá o prosseguimento do processo, tal qual já ocorre quando a parte se recusa a assinar a intimação física levada ao seu conhecimento por mandado através do oficial de justiça.

A parte não é obrigada a assinar o mandado de intimação, assim como, não deve ser obrigada a confirmar o recebimento da intimação via *WhatsApp*, valendo como comprovação do seu recebimento a certificação através dos tickets azuis, ou em caso de inabilitação pelo usuário desse recurso, através da comprovação de recebimento através da presença dos dois tickets ao lado da mensagem enviada.

A intimação por *WhatsApp* pode ser considerada uma intimação real, em que a parte a quem se destina a intimação, de fato, toma conhecimento do ato, diferentemente do que acontece nas comunicações fictas, em que a lei, em determinados casos, presume que a parte teve ciência da comunicação do ato processual, como por exemplo, citação por edital ou por hora certa.

Segundo Humberto Theodoro Júnior (2010, p.265):

A comunicação do ato processual pode ser real ou presumida (ficta). É real quando a ciência é dada diretamente à pessoa do interessado; presumida quando feita através de um órgão ou um terceiro que se presume faça chegar a ocorrência ao conhecimento do interessado. São reais as intimações feitas pelo escrivão ou pelo oficial de justiça, bem como as efetuadas por meio de correspondência postal; e

presumidas as feitas por edital ou com hora certa e, ainda, pela imprensa.

No processo há ainda a possibilidade de as partes estabelecerem voluntariamente negócios jurídicos processuais, disciplinando previamente as formas como as intimações serão efetivadas, prevendo a utilização do *WhatsApp* como ferramenta hábil a ser utilizada na notificação dos atos processuais.

No âmbito do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF), fórum de discussão da Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe), já há entendimentos acerca da validade das intimações feitas por *WhatsApp*, conforme pode-se observar dos seguintes enunciados aprovados no XIV FONAJEF:

Enunciado 193: Para a validade das intimações por Whatsapp ou congêneres, caso não haja prévia anuência da parte ou advogado, faz-se necessário certificar nos autos a visualização da mensagem pelo destinatário, sendo suficiente o recibo de leitura, ou recebimento de resposta à mensagem enviada.

Já sobre a existência de termo prévio de adesão de intimação por *WhatsApp*, também foram aprovados no XIV FONAJEF os seguintes enunciados:

Enunciado 194: Existindo prévio termo de adesão, o prazo da intimação por Whatsapp ou congêneres conta-se do envio da mensagem, cuja data deve ser certificada nos autos; em não havendo prévio termo de adesão, o termo inicial corresponde à data da leitura da mensagem ou do recebimento da resposta, que deve ser certificada nos autos.

Enunciado 195: Existindo prévio termo de adesão à intimação por Whatsapp ou congêneres, cabe à parte comunicar eventuais mudanças de número de telefone, sob pena de se considerarem válidas as intimações enviadas para o número constante dos autos.

Enunciado 196: O termo de adesão a intimação por Whatsapp ou congêneres subscrito pela parte ou seu advogado pode ser geral, para todos os processos em tramitação no Juízo, que será arquivado em Secretaria.

No tocante ao procedimento a ser adotado para se proceder à intimação por meio do *WhatsApp*, enquanto a matéria não é objeto de legislação federal, é possível adotar-se como modelo, a sistematização proposta na Portaria Conjunta n. 01/2015 editada pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Piracanjuba/GO em conjunto com a Subseção da Ordem dos Advogados daquela comarca, que disciplinou que: as intimações devem ser realizadas exclusivamente pelo aplicativo *WhatsApp* através de número único fornecido pelo Juízo; a adesão é voluntária, realizada através do preenchimento de formulário próprio disponível na secretaria; os participantes devem confirmar o recebimento da mensagem, mediante texto escrito através das expressões “intimado(a)”, “recebido(a)”, “confirmo o recebimento” ou

qualquer outra expressão análoga, em resposta à intimação, dentro do dia em que a mensagem for lida pelo destinatário, considerando-se lida a mensagem, no momento em que os ícones do aplicativo adquirirem a tonalidade azul, e também, haja a confirmação expressa do recebimento; caso o destinatário não confirme expressamente o recebimento da intimação dentro do prazo, a intimação será renovada através dos meios convencionais; o participante será excluído da modalidade de intimação por *WhatsApp* caso por duas vezes alternadas ou consecutivas deixe de confirmar expressamente o recebimento da intimação; as intimações via *WhatsApp* serão encaminhadas durante o expediente forense; a contagem dos prazos obedecerá ao estabelecido na legislação processual vigente; não será utilizada a intimação por *WhatsApp* para os processos em segredo de justiça; somente poderá constar como imagem no aplicativo a arte gráfica do Tribunal, símbolos da República ou outro criado com fim específico.

De um modo geral é possível defender a utilização do *WhatsApp* como mais uma das ferramentas tecnológicas a serviço da Justiça brasileira para concretização de seu ideal, sendo possível observar também que num futuro próximo, outras formas de comunicação irão surgir, fazendo com que o *WhatsApp* também venha a se tornar uma ferramenta obsoleta.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse estudo teve como objetivo responder ao seguinte problema de pesquisa: verificar se o uso do *WhatsApp* como mais uma forma de comunicação de atos processuais por meio eletrônico, especialmente a intimação, será ou não admissível no processo brasileiro, ainda que não haja lei formal disciplinando especificamente a matéria.

Como resultados encontrados, pôde-se verificar que a utilização do *WhatsApp* como ferramenta de comunicação de atos processuais, especialmente a intimação que requer menor rigor do que a citação, mostra-se como uma tendência apta a ajudar na busca de um processo judicial mais célere, já sendo possível o seu emprego atualmente através da utilização da base normativa criada com as Resoluções do CNJ sobre o tema bem como das Portarias editadas por Tribunais brasileiros, sendo possível adotar-se como parâmetro o disciplinamento procedimental regulado na Portaria Conjunta nº 01/2015 do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Piracanjuba/GO até que haja a regulamentação através de lei própria.

Para chegar-se a tal resultado foram realizados levantamentos de como houve a evolução da forma de se proceder à intimação no processo civil brasileiro, identificando as legislações que introduziram o uso de ferramentas tecnológicas no processo, perpassando pelas tentativas de disciplina da intimação por aplicativo de mensagens, no âmbito do CNJ e

dos Tribunais brasileiros, bem como através de vários projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, que ganharam maior destaque no período da COVID-19, com a imposição de mecanismos de adaptação da comunicação processual de forma remota para a continuidade do trabalho do Poder Judiciário.

Fez-se uma análise acurada sobre os argumentos contrários e favoráveis, onde verificou-se a preocupação daqueles que têm restrição quanto ao uso da ferramenta tecnológica *WhatsApp* como instrumento para comunicação de atos processuais, pelo fato de que, se não for bem regulado o assunto através de uma lei federal que padronize e discipline o procedimento de utilização de tal aplicativo, poderão ser feridos princípios basilares do processo como a segurança jurídica, possibilitando o surgimento de nulidades.

Por outro lado, foi possível verificar que uma vez sendo ajustados esses entraves através da promulgação de uma lei federal, a exemplo do que já ocorre com as propostas legislativas em tramitação no Congresso Nacional, a incorporação definitiva de mais essa ferramenta tecnológica para a comunicação de atos processuais trará enormes benefícios para o processo brasileiro, sendo mais um instrumento de desburocratização e de impulso do processo, diminuindo o tempo de sua tramitação, e tendo por consequência uma prestação judicial mais célere, possibilitando ao Poder Judiciário responder com maior rapidez aos anseios da sociedade no julgamento dos conflitos que lhe são submetidos.

Há de se ter em mente também, que nenhum procedimento ou ato judicial está imune a falhas, e que uma vez verificada a sua ocorrência, o juiz tem o poder e o dever de determinar a repetição do ato pelo caminho que se mostre hábil a atingir a sua finalidade, preservando as garantias constitucionais e legais das partes.

A incorporação de novas rotinas e procedimentos, com a mudança de práticas antigas, sempre encontrará resistência em uma parcela da doutrina, mas a tecnologia mostra-se uma aliada como ferramenta para dinamizar a produção humana, possibilitando o uso racional de recursos e liberando tempo ao ser humano para atividades que demandem outros atributos como criatividade, raciocínio e arte.

Como o tema limitou-se a tratar sobre a intimação processual realizada através do uso do aplicativo de mensagens instantâneas *WhatsApp*, outros resultados poderão ser observados caso o assunto seja ampliado para a citação processual. Além disso, dado o corte no objeto de pesquisa, não foram abordadas outras ferramentas importantes que estão em processo de implementação como por exemplo a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário

Brasileiro – PDPJ-Br⁵, além do Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ)⁶, o Domicílio Judicial Eletrônico⁷, o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN)⁸, e a Inteligência Artificial, todas voltadas para auxiliar cada vez mais o processo de modernização do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Valter Shuenquener de; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. O futuro da Justiça e o mundo 4.0. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** n° 84, abr./jun. 2022. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3317605/Valter%20Shuenquener_Anderson%20de%20Paiva_Fabio%20Ribeiro%20Porto_RMP84.pdf Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça CNJ. **Procedimento de Controle Administrativo nº 0003251-94.2016.2.00.0000**. Requerente: Gabriel Consigliero Lessa. Requerido: Corregedoria-Geral De Justiça Do Estado De Goiás. Relator: Dadilce Santana. Brasília, 23 de junho de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/cnj/480247490>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça CNJ. **Recomendação nº 104, de 23 de agosto de 2021**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1833122021082561268ce87d511.pdf>. Acesso em: 17 maio de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça CNJ. **Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013**. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça CNJ. **Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020**. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça CNJ. Notícias. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juizes-usam-whatsapp-para-auxiliar-atos-processuais-em-11-estados-2/>. Acesso em: 20 maio 2024.

⁵ Resolução CNJ nº 335/2020

⁶ Instituído pela Resolução CNJ no 455/2022.

⁷ Originalmente criado pela Resolução CNJ no 234 /2016, passou a ser regulamentado pela Resolução CNJ no 455/2022.

⁸ Originalmente criado pela Resolução CNJ no 234 /2016, passou a ser regulamentado pela Resolução CNJ no 455/2022.

BRASIL. **Constituição Federal, de 22 de setembro de 1988**. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. **Lei 8.245/91**. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Brasília. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm. DOU de 21.10.1991. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. **Lei 9.800/99**. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Brasília. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9800.htm. DOU de 27.5.1999. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. **Lei 10.259/01**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. DOU de 13.7.2001. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. **Lei 11.280/06**. Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11280.htm. D.O.U. de 17.2.2006. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. **Lei 11.419/06**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm. DOU de 20.12.2006. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. **Lei 13.146/15**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. DOU de 7.7.2015. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. **Lei 14.129/21**. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm. DOU de 30.3.2021 e republicado em 14.4.2021. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. **Lei 14.195/21**. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14195.htm. DOU de 27.8.2021. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei 8401/2017, de 29 de agosto de 2017**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2149519>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei 9443/2017, de 20 de dezembro de 2017**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167151>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei 1595/2020, de 06 de 04 de 2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2243132>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei 5349/2020, de 03 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2265939>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brasília. HC nº 641877 / DF (2021/0024612-7) autuado em 29/01/2021. Data do Julgamento: 09/03/2021. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data da Publicação: 15/03/2021. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20641877>. Acesso em: 13 maio de 2024.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Juizado Especial Comarca de Piracanjuba. **Portaria Conjunta nº 01/2015**. Institui no âmbito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Piracanjuba – Estado de Goiás, a ferramenta de intimações via aplicativo “WhatsApp”.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. **Justiça 4.0: advogados destacam eficiência do uso da tecnologia no andamento processual**. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/Noticias/66278>. Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Portaria nº 385, de 07 de agosto de 2020**. Disponível em: https://arquivos.trf5.jus.br/TRF5/Anexo_Documento_COVID19/2020/08/07/20200807Portaria_3852020_COVID19.PDF. Acesso em: 13 maio de 2024.

DIAS, Luciano Souto; OLIVEIRA Natane Franciella de. O formalismo-valorativo no novo código de processo civil. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**. Minas Gerais, 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdiacao/article/download/235/236#:~:text=%E2%80%9CO%20formalismo%2Dvalorativo%20atua%2C,equil%C3%ADbrio%20formal%20entre%20o%20contendores>. Acesso em: 05 junho de 2024.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Procedimento. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.).

Tomos: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/199/edicao-1/procedimento>. Acesso em: 10 maio de 2024.

GARCIA, Allinne Rizzie Coelho Oliveira. **Citações eletrônicas ou citações por meio eletrônico**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/354784/citacoes-eletronicas-ou-citacoes-por-meio-eletronico>. Acesso em: 09 maio de 2024.

IBGE -- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Internet já é acessível em 90,0% dos domicílios do país em 2021**. 16 de outubro de 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34954-internet-ja-e-acessivel-em-90-0-dos-domicilios-do-pais-em-2021>. Acesso em: 25 abr. 2024.

LUNA, Windson Coqueijo Fonseca. **Atos processuais e sua comunicação por meio eletrônico: uso do aplicativo WhatsApp como instrumento de intimação**. João Pessoa, 2018. 70 f. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/12865/1/WCFL27112018.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2024.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único**, 8ª ed., Salvador. Ed. Jus Podivm, 2016.

ROSA, Fernanda Godinho; ZANON, Naira Silva Marinho. (2022). Atos Processuais – Uma Perspectiva acerca dos novos meios eletrônicos de comunicação, a viabilidade das intimações via aplicativo WhatsApp e as dificuldades superadas pelo Poder Judiciário. **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação**, 8(11), 2907–2933. <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7900/3109>. Acesso em: 25 abr. 2024.

TEJADA GRACIA, Sérgio Renato. **Maior beneficiado do processo eletrônico é o cidadão** 2011. Consultor Jurídico. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2011-jan-16/segunda-leitura-maior-beneficiado-processo-eletronico-cidadao#top> >. Acesso em: 25 abr. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PURZ, Michelly. **WhatsApp no Brasil: saiba vários dados do app número 1 do país**. 2023, consulta on-line. Disponível em: <https://engage.sinch.com/pt-br/blog/whatsapp-no-brasil/>. Acesso em 30 de maio de 2024.